

LEI MUNICIPAL Nº 132/2.001

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES, Prefeito Municipal de GAÚCHA DO NORTE, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Gaúcha do Norte – Estado do Mato Grosso, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município, com exceção às peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreira, por força de norma constitucional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das autarquias e das Fundações, criados e mantidos pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreiras ou isolados, conforme a sua característica.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devem atender.

Art. 6º. Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único – As classes são desdobradas em padrões aos quais correspondem a remuneração do cargo.

Art. 7º. As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, escalonados nos níveis básicos, auxiliar, médio e superior

Art. 8º. Quadro é o conjunto de cargos de carreira e de cargos em comissão, integrantes da estrutura dos órgãos da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 10. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia assessoramento, ou similares de alta responsabilidade, ou outros que a lei vier a definir, cujas características sejam de comando ou de alta responsabilidade, preferencialmente reservados aos servidores públicos de carreira.

§ 3º. A preferência de que trata este artigo poderá ser substituída por justificativa, inserida no próprio ato nomeatório.

Art. 11. Função gratificada é a forma alternativa de exercício de cargo de confiança, instituída por lei, para provimento dos cargos em comissão, para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou de alta responsabilidade, na forma prevista no artigo anterior, sendo todavia privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo do Município ou posto à sua disposição, observados os requisitos básicos para o exercício.

Art. 12. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, tais como participações em Comissões, em Conselhos, na Justiça Eleitoral e em outras que a Lei vier a definir.

Parágrafo único. As atribuições próprias de cada cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos por Lei, para seu exercício.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 13. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - nacionalidade brasileira, ou naturalizado brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- II –o gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- VI – a idade mínima de dezoito anos e máxima conforme definido na lei de criação de cada cargo;
- VII - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- VIII - não estar em acumulação ilegal de cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para tais pessoas serão reservadas um mínimo de 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

§ 3º _ Não havendo interessados para as vagas oferecidas, poderá o Município preencher as vagas abertas com candidatos não portadores de deficiência.

Art. 14. O provimento de cargos públicos se fará mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal.

Art. 15. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 16. Os cargos\ públicos serão providos por:

- I - nomeação conforme art. 23;
- II - promoção conforme art. 50;
- III – transferência e da remoção, conforme art. 59 e 60;
- IV – readaptação conforme art. 38;
- V - reversão conforme art. 39;
- VI - aproveitamento conforme art. 45;
- VII – reintegração, conforme art. 43;
- VIII – recondução conforme art. 37.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 17. O concurso Público será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira e o edital do chamamento.

Parágrafo único – A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.

Art. 18. O concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério do chefe do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, conforme o caso em que se desenvolver o certame.

Parágrafo único – O prazo de validade do concurso Público e as condições de sua realização serão afixados em edital, que deverá ser publicado no diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de forma resumida.

Art. 19. As normas gerais para a realização de concurso público são as estabelecidas nesta lei, ou em edital específico, conforme a necessidade o exigir, sendo facultativo ao Município delegar a empresa especializada as tarefas inerentes à realização de todo o processo, ficando, neste caso, a seu encargo, a supervisão dos trabalhos.

§ 1º. O edital conterà sucintamente:

I - as datas de abertura e encerramento das inscrições, bem como do local e horário em que as mesmas serão recebidas;

II - os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos no ato da inscrição e no ato da posse, como documentação necessária, habilitação e critério de idade, mínima e máxima, de acordo com a lei de criação de cada cargo.

III - os programas das matérias sobre as quais visarão as provas e os critérios de apuração do resultado de cada uma delas;

IV - a forma de apuração do resultado final;

V - quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informação que se fizerem convenientes à boa ordenação do concurso.

§ 2º. O prazo de inscrição não será inferior a 10 nem superior a 30 dias.

§ 3º. Qualquer alteração de cláusula do edital já publicado deverá ser feita mediante a publicação de outro edital. Se a alteração se relacionar com o programa ou outra condição essencial do concurso, deverá ser reaberto o prazo de inscrição de candidatos.

§ 4º. O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado no edital e constará do preenchimento de uma ficha no local de inscrição, a qual conterà, além dos dados pessoais do candidato, o número de inscrição correspondente ao contido no cartão de identificação que, na oportunidade, será fornecido ao candidato.

§ 5º. Não será admitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

§ 6º. A inscrição por procuração será permitida, desde que a firma do outorgante tenha sido reconhecida em cartório em original, e que haja a apresentação dos documentos indispensáveis à inscrição.

§ 7º. O pedido de inscrição significará a aceitação pelo candidato das normas estabelecidas por este regulamento para o concurso respectivo.

§ 8º. Decorrido o prazo de inscrição e examinados os pedidos pelo Secretário Municipal de Administração, irão à homologação do Prefeito.

§ 9º. Encerradas as inscrições, o Prefeito designará a comissão examinadora e, se necessário, uma comissão executiva, desde que previsto em edital.

§ 10. Caso não haja empresa contratada, caberá a Comissão Examinadora sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração:

I - elaborar o plano das provas, tendo presentes os programas das matérias constantes do edital;

II - estabelecer o critério de correção e julgamento das provas;

III - fazer o exame das provas e o seu julgamento, atribuindo-lhes pontos, de conformidade com os critérios preestabelecidos;

IV - fazer reexame de provas, sempre que houver pedido de revisão, sugerindo justificadamente, a manutenção ou alteração dos pontos primitivamente conferidos, submetendo seu parecer à decisão do prefeito;

V - emitir parecer em qualquer recurso ou reclamação interposta por candidatos.

§ 11. A Comissão Examinadora será constituída de pessoas de indiscutível idoneidade moral e reconhecido conhecimento nas matérias constantes do concurso, podendo as mesmas ser recrutadas no quadro de servidores municipais ou fora dele.

§ 12. À Comissão Executiva compete, sob orientação do Secretário Municipal de Administração, planejar e executar todas as tarefas necessárias à realização do concurso ou delegá-la a empresa competente.

§ 13. À Comissão Examinadora e à Comissão Executiva é vedado, sob qualquer forma, revelar, até o momento em que forem apresentados aos candidatos, os temas constitutivos das prova

§ 14. As provas serão realizadas em local, dia e hora prefixados, em aviso publicado e divulgado segundo os mesmos critérios, com a antecedência de, no mínimo, oito (08) dias.

§ 15. Quando as provas forem realizadas em mais de um dia, o local, dia e hora das provas seguintes poderão ser comunicados aos candidatos por ocasião da realização de cada prova anterior, dispensando o aviso público.

§ 16. No dia, hora e local fixados para a realização das provas, os candidatos deverão apresentar-se munidos do cartão de identificação e do material indicado no edital de avisos.

§ 17. O candidato deverá exibir seu cartão de identificação antes de cada prova, sob pena de ser considerado ausente.

§ 18. A juízo da Comissão Executiva poderá ser suprida a falta do cartão de identificação por identidade policial ou militar, desde que o nome do candidato conste da lista de inscrições homologadas.

§ 19. Feita a identificação dos candidatos, serão os mesmos, a critério da Comissão Executiva, distribuídos pelos recintos onde se realizarão as provas.

§ 20. Antes de se iniciarem os trabalhos, os membros da Comissão Executiva, ou os fiscais da sala, farão os esclarecimentos e advertências a serem observados pelos candidatos durante as provas, objetivando, principalmente, impedir conversas, consultas ou quaisquer expedientes de que tentem se utilizar os candidatos para troca de opiniões.

§ 21. Será excluído do recinto de realização das provas, por ato da administração do município ou da Comissão Executiva, o candidato que tiver atitude de desacato, desrespeito ou descortesia para com as pessoas encarregadas do concurso ou autoridade presente.

§ 22. Idêntica sanção será aplicada ao candidato que, durante o processamento de qualquer prova, demonstrar comportamento inconveniente ou for surpreendido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, por gestos, por palavras ou por escrito, bem assim utilizando-se de livros, notas ou impressos, salvo os expressamente permitidos.

§ 23. Em qualquer das hipóteses anteriores, será lavrado um “auto de apreensão de prova e exclusão de candidato” onde se narrará o fato, com seus pormenores fundamentais, devendo ser assinado por, no mínimo, dois membros da Comissão Executiva ou membro da administração presentes.

Art. 20. Concluídos os trabalhos de realização de cada prova, serão elas desidentificadas, em público, apondo-se o mesmo número nas provas e nos canhotos preenchidos pelos candidatos.

§ 1º. Os canhotos destacados dos cadernos serão guardados em invólucros lacrados, nos quais será permitido aos candidatos lançarem sua assinatura para garantia da inviolabilidade.

§ 2º. O dia, hora e local da identificação serão anunciados por ocasião da realização da respectiva prova ou em edital afixado em local próprio, na prefeitura municipal.

§ 3º. Do aviso a que se refere o artigo anterior constará, também, o prazo, a partir da identificação pública, durante o qual será dada vista às provas aos candidatos.

§ 4º. Far-se-á a identificação mediante a aproximação e conferência do canhoto e do caderno de prova que guardarem igual numeração, proclamando-se o nome do candidato e a respectiva nota ou pontos obtidos na prova.

§ 5º. Será anulada a prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilitem a sua identificação.

§ 6º. Após a identificação de cada prova ou provas, será afixado edital na prefeitura municipal, do qual constará a relação dos candidatos que houverem comparecido à realização da mesma e a respectiva nota, por matéria.

§ 7º. No prazo e local estabelecido, será dada vista das provas aos candidatos, sob fiscalização, sendo-lhes facultado compararem o resultado com a prova padrão ou outras provas pertencentes a candidatos diversos.

§ 8º. Fica expressamente vedado aos candidatos, no recinto de vista das provas e durante o processamento desse trabalho, estabelecerem discussões orais em torno das questões ou critérios de correção e julgamento, bem como formularem reclamações sobre tais assuntos aos servidores encarregados do aludido serviço.

§ 9º. Do resultado parcial ou final das provas cabem os seguintes recursos, pela ordem:

I- revisão de provas, no caso de recurso contra questão julgada mal elaborada;

II – reconsideração, no caso de haver pertinência no solicitado.

§ 10. Dos recursos de revisão de provas ou de reconsideração, que serão dirigidos à Comissão do Concurso, deverão constar a perfeita identificação do reclamante, a matéria da prova e a questão ou questões impugnadas, bem como as razões do pedido, fundamentadamente. Só será deferido o requerimento se o candidato comprovar que houve erro da Banca Examinadora ou atribuições diferentes para soluções iguais.

§ 11. O prazo de recurso de revisão de prova é o estabelecido em 72 horas, e o de reconsideração é de 48 horas após o despacho da Comissão no recurso de revisão.

§ 12. Não será conhecido o recurso que for interposto fora de prazo .

§ 13. Concluídas todas as provas do concurso e decorridos os prazos e recursos ou despachados os que houveram sido impetrados, será procedida a apuração final do concurso, com a classificação dos candidatos, a qual, com o relatório da Comissão , será submetida à homologação do Prefeito. Homologado o resultado final do concurso, será lançado edital com a classificação geral dos candidatos aprovados.

§ 14. O órgão de pessoal providenciará na expedição de atestado ou certificado de habilitação aos candidatos aprovados que solicitarem.

Art. 21. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 1º. As deficiências físicas e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal, exceto nos casos em que a deficiência impeça de forma determinante o exercício do cargo.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º. O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso.

§ 4º. Os concursos para provimento de cargo público destinarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

I - Não ocorrendo a aprovação de candidatos portadores de deficiência em número suficientes para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados, não deficientes.

II - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no “caput”, será reservado pelo menos uma vaga a cada número de 10(dez) oferecidas.

III - A classificação dos candidatos far-se-á de forma independente entre os deficientes e os não deficientes, não havendo correlação de notas de desempenho entre uns e outros, exigindo-se a nota mínima de desempenho para ingresso no serviço público.

§ 5º. Às pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência.

§ 6º. As pessoas portadoras de deficiência serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infraestrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

Art. 22. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por até igual prazo.

§ 1º. Os limites de idade para inscrição em concurso público são fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, segundo os respectivos Planos de Carreira.

§ 2º. O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima para o recrutamento.

SEÇÃO III Da Nomeação

Art. 23. A nomeação será feita:

I - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.

Parágrafo único – A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, deverá recair preferencialmente em servidor de carreira ou isolado, satisfeitos os requisitos de que trata a presente lei.

Art. 24. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público, respeitado a preferência nos casos de inscrição especial de deficiente físico, condicionada à forma da lei e à efetiva tomada de posse.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 25. Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogada por igual período, desde que consentido pela administração pública municipal.

§ 2º. Em se tratando de servidor já concursado ou em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica apenas em casos de absoluta impossibilidade, devidamente comprovado, do titular em assumir a vaga dentro dos prazos legais, não sendo permitida qualquer tipo de prorrogação.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação, em virtude de aprovação em concurso Público, em cumprimento ao seguimento na carreira de cada cargo estabelecido em lei.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

§ 7º. Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente pela saúde pública do Município, excetuando-se os casos previstos de acolhimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 26. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 27. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 28. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 29. O início, a interrupção e o reinício bem como as demais alterações funcionais do servidor no exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 30. O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;

V - emissão de Nota Promissória ou duplicata, como garantia, com subscrição em favor do Município, renovável anualmente, no valor de até vinte vezes o vencimento básico inicial do cargo.

§ 2º. No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º. Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 31. O cumprimento do estágio probatório de que trata a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, garante ao servidor nomeado por concurso público a estabilidade no cargo, após 3 (três) anos de efetivo exercício, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 32. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda quando os gastos com pessoal ultrapassarem os limites legais previsto pela Legislação Federal.

Art. 33. Os casos de exoneração por excesso de gastos com pessoal deverão ser definidos com critério, por regulamento específico do Poder Público Municipal.

Art. 34. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação inicialmente realizada em cada secretaria; e após, pela emissão dos respectivos boletins iniciais, serão estes encaminhados para tabulação e aferição junto à Secretaria da Administração, que expedirá a Portaria, conforme dispuser esta Lei ou Decreto regulamentador, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI – relacionamento.

Art. 35. É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo e na forma definida em regulamento.

§ 1º. A avaliação será realizada por **trimestre** e a cada uma corresponderá um competente boletim.

§ 2º. A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º. Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação no trimestre desde que não excedam o mesmo período a cada ano, exceto nos casos de licença gestante e acidente em serviço.

§ 4º. Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta dias), a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições retornando a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º. Os critérios de avaliação estabelecidos neste parágrafo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 6º. Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos demais quesitos previsto no art. 34 desta Lei.

§ 7º. Em todo processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s), chefia (s), devendo apor sua assinatura e ser orientado no caso de não atingir os objetivos previstos.

§ 8º. O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º. Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório, por **três** avaliações consecutivas ou não, será processada a exoneração do servidor.

§ 10. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco (05) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estabilizado em outro cargo, sendo-lhe pago apenas o saldo do salário correspondente no mês, 13º salário e férias integrais ou proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço).

§ 12. Os casos de exoneração por excesso de gastos com pessoal deverão ser definidos com critério, por regulamento específico do Poder Público Municipal.

§ 13. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 14. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá sua responsabilidade apurada através de sindicância, ou processo

administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

§ 15. A defesa quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 16. O município estabelecerá, em forma de Decreto, o sistema de avaliação do estágio probatório de que trata esta Lei.

Art. 36. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda quando os gastos com pessoal ultrapassarem os limites legais previsto em lei.

SEÇÃO VI Da Recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução, decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será plenamente apurada e somente poderá ocorrer no prazo máximo de dois anos a contar do exercício como novo concursado em outro cargo.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 38. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Caso seja comprovada a incapacidade para o serviço público, o servidor será aposentado, nos termos da lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão ou compatível, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 5º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 39. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação com remuneração integral.

§ 4º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 40. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 41. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 42. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 43. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. No caso de extinção do cargo, o servidor ao reintegrar-se, não perderá as vantagens de caráter individual do cargo, podendo ocupar outro equivalente, ou ficar em disponibilidade remunerada.

§ 2º. Até o julgamento final, o cargo só poderá ser preenchido precariamente.

Art. 44. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com direito a pagamento proporcional ao tempo de exercício e contribuição.

Art. 46. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

§ 1º. O Departamento de Pessoal, órgão central do sistema de pessoal, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 2º. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal; persistindo o empate se procederá com sorteio, para apuração do servidor que será reaproveitado.

Art. 47. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Art. 48. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, proporcionalmente aos anos de exercício, exceto nos casos em que a lei indicar.

Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da Promoção

Art. 50. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais, distribuídas em classes.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 51. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 52. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) se tratar de servidor não estável nas hipóteses de não aprovação no estágio probatório;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

d) em razão de disposição Constitucional ou de Lei Federal.

Art. 53. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou nos casos legais em que ficar caracterizado a vacância do cargo.

Art. 54. A exoneração do cargo em comissão se dará :

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento ou similares, se dará:

I – a pedido;

II – a juízo da autoridade competente;

III – pelos seus impedimentos legais de continuar exercendo o cargo.

Art. 55. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Art. 57. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a dez dias, e inferior a sessenta dias, observada a conveniência e necessidade de serviço sendo igualmente obrigatório, no caso de permanência da situação por período superior, a abertura de concurso para preenchimento da vaga, se tratar de cargo de provimento efetivo.

§ 1º – O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e o cargo que passou a exercer ou com a gratificação de função .

§ 2º – O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente .

§ 3º – O substituto fará jus ao vencimento do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, proporcionalmente, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias consecutivos .

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO SEÇÃO I Da Transferência e da Remoção

Art. 58. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

III - . A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 59. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Art. 60. Transferência é o ato de remoção, com característica permanente .

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 61. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo único. No caso de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até o seu aproveitamento.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art. 62. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão nas atribuições do cargo.

Parágrafo único. A substituição dependerá de ato da administração, e poderá ser remunerada na proporção dos dias de efetiva substituição, quando assim ficar definido, apenas nos casos em que a substituição for de pelo menos dez dias.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 63. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 64. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão, na forma prevista no artigo 5º e

somente será atribuída a servidor público cujo período de estágio probatório esteja concluído e aprovado.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 65. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 66. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 67. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, observado o disposto no capítulo de férias de que trata esta lei, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 68. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de nomeação.

Art. 70. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 71. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 72. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, podendo esta justificativa recair diretamente no ato nomeatório.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 73. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 74. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

§ 1º. No interesse público, poderá o Município dispensar servidores do registro de ponto.

§ 2º. Atendendo a conveniência ou a necessidade de serviço, poderá ser estabelecido turno único de trabalho caso em que será vedada a realização de serviço extraordinário por se tratar de medida temporária, e de forma a obedecer aos critérios estabelecidos em cada plano de carreira.

§ 3º. O turno único não se aplica às necessidades essenciais de educação, saúde, vigilância e serviços de recolhimento de lixo.

Art. 75. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, ou mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser tanto superior quanto inferior a oito horas diárias, ou na forma prevista nesta lei, pela troca da

prestação de serviço extraordinário por folgas compensatórias, respeitada a proporcionalidade decorrente do acréscimo de 50% , ou ainda até mesmo pelo desconto eventual das horas não desempenhadas, respeitada sempre a jornada máxima mensal.

Art. 76. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, exceto nos casos de realização de serviços fora do ambiente normal de trabalho.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente ou mediante relatório periódico do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de (50 %) cinquenta por cento em relação à hora normal, admitindo-se sistema de compensação de horário quando a atividade permitir tal procedimento.

§ 2º. Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 78 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 79 O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada impede a remuneração por serviços extraordinários quando não sujeito a controle de ponto o servidor, exceto nos casos excepcionais ou em circunstâncias de calamidade pública ou emergencial.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 80. servidor tem direito a repouso semanal remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 81 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 82. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho extraordinário na forma do capítulo anterior, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em dias de expediente normal e na razão de 100% (cem por cento) nos dias feriados civis, religiosos e domingos, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. No caso de compensação de trabalho, será considerado o cálculo equivalente ao pagamento dos serviços extraordinários na proporção de 100% ou 50% conforme o caso.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 83. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 84. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 85. O servidor eventualmente prejudicado em sua remuneração fará jus a perceber as parcelas devidas e não pagas à época própria, corrigidas e atualizadas pela remuneração atualizada do servidor que é base indexadora para o pagamento.

Art. 86. Ao servidor nomeado para exercer cargo comissionado, é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou cargo comissionado.

Art. 87. O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 88. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as da natureza ou local do trabalho.

Art. 89. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 90. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 91. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, assim como fica garantida a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 92. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as seguintes vantagens:

- I – gratificação natalina;
- II – adicionais criados por lei específica;
- III - um terço e abono sobre as férias;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional noturno;
- V – serviço extraordinário;
- VI – prêmio Assiduidade;
- VII – parcelas indenizatórias ou de caráter eminentemente temporário.

Art. 93. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 171.

Art. 94. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 95. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 96. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para quitar a pendência e preferencialmente esta deverá ocorrer no primeiro momento oportuno.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará a sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 97. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 98. O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o quinta dia útil do mês seguinte ao que se refere.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 99. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens desde que previamente definidas em lei:

- I - indenização;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - outras definidas em lei.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. **As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, quando expressamente previstos em lei.**

Art. 100. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 101. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;**
- II - ajuda de custo;**
- III - transporte.**

Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento, aprovado por Decreto.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 103. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pernoite e locomoção urbana.

Art. 104. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 105. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

§ 1º. **Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.**

§ 2º. Nos deslocamentos para cidades distantes, com mais de 200 quilômetros da sede do Município, as diárias serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mesmas.

§ 3º. Nos casos em que o deslocamento para fora do Município não exigir pernoite, mas necessite, pelo menos, de duas refeições, será pago 50% (cinquenta por cento) da diária. Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição, as diárias serão pagas pela quarta parte.

§ 4º. Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão pagas em seu valor multiplicado por três.

§ 5º. Nos deslocamentos para Brasília , as diárias serão pagas em seu valor multiplicado por cinco.

§ 6º. Quando o deslocamento exigir pernoite, as diárias serão pagas conforme tabela em vigor à época determinada por Portaria Municipal.

§ 7º. As diárias do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor do padrão de referência salarial, ou das tabelas anteriores.

§ 8º. O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviço no interior do Município quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências.

SUBSEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 106. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado a serviço, para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência ou despesa esporádica com veículo próprio dentro do Município, desde que previamente autorizada.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência, bem como a previsão de despesas que importará ao servidor para deslocamento e alimentação, mediante informação especificada em processo, com vistas a justificá-lo do recurso e necessidade de prestação de contas no final do processo.

Art. 107. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 108. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º. Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos quinze dias e a luz de relatório aprovado pelo imediato superior hierárquico;

§ 2º. Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço, desde que previamente autorizado.

§ 3º. A fixação do valor da ajuda de transporte levará em conta o valor do quilômetro rodado, a depreciação natural do veículo e o risco por acidente, sendo equivalente a até 1/5 do valor do litro de gasolina, por quilômetro rodado, mediante comprovação por nota fiscal, e aferição da distância percorrida, pelo órgão responsável.

Art. 109. Poderá ser concedido o Serviço Público de Transporte Escolar, a ser prestado pelo Município para atendimento da necessidade de deslocamento de alunos da residência à escola e vice-versa.

§ 1º. O serviço será posto à disposição dos alunos do ensino fundamental e média, quando possível, prestados :

I – gratuitamente para os alunos do primeiro grau do Município, que freqüentarem escolas no território municipal;

II – Mediante custeio no valor correspondente a 70 % (setenta por cento) do transporte no caso de alunos do Município, em casos específicos e devidamente justificados, quando restar impossibilidade a aplicação do Inciso I deste artigo.

§ 2º. O serviço de transporte escolar será nas seguintes condições:

I – Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo, e em horário pré-estabelecido de modo a atender os fixados para início das aulas;

II – Os beneficiários deverão encaminhar-se até os locais de passagem de veículos em tempo de os alcançarem nos horários estabelecidos.

§ 3º. Somente terá direito ao transporte escolar o aluno cuja residência situe-se a mais de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

§ 4º. No caso de, por razões de ordem econômica ou financeira, os veículos não efetuarem percurso em determinadas localidades, o Município arcará com o pagamento das passagens dos alunos às empresas de transporte que atuarem na área.

§ 5º. Para o atendimento das obrigações previstas neste Regime Jurídico, fica autorizado o Poder Executivo a contratar veículos para esta prestação de serviço, mediante licitação.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 110. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina, conforme previsto no art. 111;

II – gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento, conforme previsto no art. 115;

III – adicional por tempo de serviço, conforme previsto no art. 116;

IV – adicional noturno, na forma prevista no art. 117;

V -adicional pela prestação de serviços extraordinários, conforme previsto no art.77;

VI - 1/3 (um terço) sobre a remuneração das férias, na forma previstas no art. 125 e seguintes.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

Art. 111. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º. As horas extras trabalhadas são computadas, para efeito de gratificação natalina, calculadas pela média efetuada no ano, na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, desde que prestadas de modo habitual ou intermitente.

§ 3º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 112. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Mediante disponibilidade financeira do Município, entre os meses de fevereiro e novembro, poderá ser pago, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, ou ainda, se requerida até 31 de janeiro do ano, juntamente com o pagamento de férias dos servidores públicos.

§ 2º. Poderá o servidor solicitar adiantamento de gratificação natalina no mês do seu aniversário.

§ 3º. Poderá o servidor solicitar adiantamento de gratificação natalina por motivo de doença, devidamente comprovada, do próprio servidor ou em pessoa da família em primeiro grau.

Art. 113. Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 114. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 115. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, respeitando o limite estabelecido no artigo que faz referência ao fato de nenhum servidor perceber quantia superior ao vencimento do Prefeito Municipal.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos de provimento em comissão.

SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 116. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) a cada ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo, limitados ao máximo de 25 adicionais na carreira, ao servidor que comprovar assiduidade, pontualidade, e que não tenha sido punido disciplinarmente no período.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV Do Adicional Noturno

Art. 117. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Art. 118. Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

Art. 119. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III Do Prêmio por Assiduidade

Art. 120. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 121. Interrompem o quinquênio, indicando-se novo período para efeitos de sua concessão, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) licença para atividade política.

Art. 122. As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de trinta dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou

moléstia profissional, ou por licença a gestante , protelam a concessão do prêmio por assiduidade em período igual a cinco vezes os dias de licenças.

Art. 123. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 124. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de quinze por cento do vencimento.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, desde que a substituição seja por prazo igual ou superior a dez dias.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I Do Direito a Férias e de sua Duração

Art. 125. Automaticamente, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único – Aos servidores ocupantes de cargo em comissão e servidores com contrato temporário fica assegurada a vantagem deste artigo.

Art. 126- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.

Art. 127. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com as condições estabelecidas em cada plano de carreira para sua categoria.

Art.128. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas;

III – dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (vinte e três) faltas;

IV – doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. É facultado ao servidor público municipal de qualquer categoria, excetuado o magistério, a critério da Administração, converter um terço do período de suas férias anuais, em pecúnia, desde que possua período integral para gozo, opção esta que deve ser manifestada ao setor de pessoal da municipalidade, até 15 (quinze) dias antes de seu afastamento;

§ 3º. No caso de o servidor ter mais de trinta e duas faltas perderá o direito de férias.

Art. 129. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 130. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças para o serviço militar, para concorrer a cargo eletivo e para o desempenho de mandato classista.

Art. 131. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Art. 132. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 133. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, ficando o Município obrigado a remarcar imediatamente novo período de gozo, num prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º. A concessão e o gozo das férias para os membros do Magistério Público Municipal recairá durante o período de recesso escolar.

§ 3º. Somente poderão ser consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante despacho escrito da autoridade competente, exarado em solicitação escrita do chefe do órgão em que estiver lotado.

Art. 134. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 135. Vencido o prazo mencionado para a concessão, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze (15) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta (60) dias seguintes.

§ 2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco (5) dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III **Da Remuneração das Férias**

Art. 136. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço (1/3).

§ 1º. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º. O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco (5) dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º. O servidor poderá solicitar a conversão de 10 (dez) dias de suas férias em pecúnia, desde que possua tempo integral de férias para gozar, a critério da administração municipal.

§ 4º. A remuneração das férias com o acréscimo de 1/3 não integra o cálculo da remuneração para efeitos de limitação do teto, nem para efeitos de pagamento da gratificação de natal.

§ 5º. Fica autorizado o Executivo Municipal a pagar férias proporcionais quando da exoneração por solicitação ou ex-ofício, mesmo para o servidor que não possua período integral de férias, desde que não tenha sido a demissão, motivada por uma punição.

§ 6º. A remuneração referente a adiantamento de décimo terceiro salário poderá ser solicitada quando das férias do servidor.

SEÇÃO IV **Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento**

Art. 137. No caso de exoneração ou falecimento será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

§ 1º. O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. O servidor exonerado por iniciativa da administração, exceto por justa causa, faz jus ao pagamento das férias mesmo que incompletas.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS** **SEÇÃO I**

Disposições Gerais

Art. 138. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para concorrer a cargo eletivo;
- V –como prêmio por assiduidade, quando convertido este em gozo;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII –para qualificação profissional;
- VIII - para desempenho de mandato classista.
- IX - em caso de licença especial nos termos de Lei;
- X - licença a gestante, a adotante e a paternidade.
- XI - licença para tratamento de saúde.
- XII - licença por acidente em serviço.

§ 1º. O servidor não poderá, salvo casos excepcionais, permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º. Todos os afastamentos , com exceção da licença a gestante e da licença por acidente em serviço, não são consideradas de efetivo desempenho, para efeitos de concessão do prêmio assiduidade e do adicional por tempo de serviço, na forma prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 139. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder até um mês;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a um mês até dois meses de afastamento;

III - sem remuneração, a partir de terceiro mês até o máximo de dois anos, quando se transforma em licença de interesse particular.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 140 - Ao servidor que for convocado para serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentos oficiais que comprovem a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta (30) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze (15) dias.

SUBSEÇÃO III

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 141. O servidor público efetivo terá direito a licença, sem remuneração, salvo se Lei Federal específica dispuser em sentido contrário, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato eletivo até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município, e que exerça cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da realização das eleições, salvo disposição expressa diferente em Lei Federal, o servidor terá direito a licença com remuneração, como se em exercício estivesse.

§ 3º. Investido em mandato Federal, Estadual ou Municipal, submeter-se-á as disposições federais pertinentes sobre o assunto.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 142. Mediante solicitação por escrito e a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º. No caso de prejuízo alegado e comprovado na interrupção da licença, é concedido um prazo de trinta (30) dias para o servidor reassumir a vaga, após parecer da secretaria responsável ou do departamento jurídico municipal.

SEÇÃO IV

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 143. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração, desde que o exercício do mandato seja incompatível, total ou parcialmente com a licença.

Art. 144. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois (02), por entidade.

Art. 145. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO V

Do Salário-Família

Art. 146. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados, na forma estabelecida em lei federal.

Parágrafo único – Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda legal que vive em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 147. O valor da conta do salário família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar 14 (quatorze) anos, ou invalidez de qualquer idade .

Art. 148. É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 149. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 150. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 151. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, poderá ser exigida junta médica oficial.

Parágrafo único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 152. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 153. A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 154. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO VII

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 155. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§5º. Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

Art. 156. À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 157. A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O servidor, ao reassumir, deverá comprovar o nascimento do filho mediante a respectiva certidão.

SEÇÃO VIII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 158. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 159. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 160. A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 161. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 162. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

IV - Por permuta de mútuo interesse, inclusive com entidades privadas de interesse público ou comunitário, como escolas, creches, universidades, museus, estatais, serviço de segurança ou judiciário, etc.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 163. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um (1) dia, em cada doze (12) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois (2) dias, para se alistar como eleitor;

III - até cinco (5) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois (2) dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra.

V - em licença especial às servidoras, mães de excepcionais e de deficientes físicos, com dependência total ou em tratamento, com carga horária igual a quarenta (40) horas, que ficam autorizadas a requerer afastamento por período não superior a um turno, nos dias em que se fizer indispensável sua assistência ao filho, sempre acompanhada de elementos comprobatórios e previamente submetidos à apreciação da autoridade competente.

Art. 164. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 165. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertido em anos, considerados de 365 dias.

Parágrafo Único - Os dias restantes serão calculados proporcionalmente, na razão de um trezentos e sessenta e cinco avos, para cada dia (1/365).

Art. 166. Além das ausências consideradas como tempo de serviço, por sua natureza dentre as previstas neste regime jurídico, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargos em comissão, ou missão especial, dentro ou fora do Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 167. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;
- V - de qualquer tipo de licença sem remuneração, quando o servidor efetuar o recolhimento previsto na lei que dispuser sobre a seguridade social que o acolhe, desde que comprove ter desempenhado, durante o afastamento, trabalho remunerado;
- VI - o período de serviço ativo nas forças armadas.

Art. 168. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal, pertinente.

§ 1º. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

§ 2º. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo, para uma mesma aposentadoria, exceto nos casos de acumulação lícita.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 169. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representa em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ 1º. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou ao Secretário responsável pela pasta e terão decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ 3º. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 4º. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

§ 5º. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

§ 6º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 7º. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

§ 8º. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um (1) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

I - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

II - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 170. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 171. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 172. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- XIX - tratar com urbanidade as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- XX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 173. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
 - VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
 - VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
 - VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
 - IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
 - X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
 - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
 - XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
 - XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- e,

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 174. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 175. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 176. O servidor em acúmulo que omitir intencionalmente informação sobre sua situação, é passível de falta disciplinar grave.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 177. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 178. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá também ser liquidada em parcelas não superiores a trinta por cento da remuneração do servidor, salvo se por cometimento de falta grave ou pelo desligamento.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 179. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 180. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 181. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 183. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, especialmente no que diz respeito à reiteração das mesmas faltas pelo mesmo servidor.

Art. 185. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 186. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 187. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta (50%) por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 188. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão grave ou reiterada de dispositivo contido nesta Lei.

Art. 189. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 190. A demissão de ato comprovadamente lesivo ao patrimônio público implica a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 192. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 193. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 194. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I- praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 195. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará a perda do cargo efetivo.

Art. 196. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 197. A demissão por corrupção, lesão aos cofres públicos, aplicação irregular de dinheiro público, suborno, roubo, ou crime contra a administração municipal, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 198. A pena de destituição de função de confiança implica a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 199. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 200. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 201. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§2º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 202. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

III – por comissão de avaliação, composta por servidores, na forma constitucionalmente prevista.

Parágrafo único. A nenhum servidor poderá ser aplicada qualquer pena sem que seja assegurada a ampla defesa, com direito a depoimento pessoal e de testemunhas, ou também qualquer tipo de punição prévia, exceto o afastamento preventivo quando justificadamente recomendável.

SEÇÃO II
Da Suspensão Preventiva

Art. 203. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 204. O servidor terá direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de:

I - suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III **Da Sindicância**

Art. 205. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§1º. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§2º. A dispensa eventual do servidor, objeto de sindicância, dar-se-á por portaria e denominar-se-á “suspensão preventiva”, remunerável ou não, conforme a resultado final apurado pela comissão sindicante, na forma da lei.

Art. 206. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§3º. Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 207. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de cinco (5) dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - pelo arquivamento do processo

IV – pelas demais determinações legais aplicáveis ao caso.

§1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco (5) dias úteis.

§2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 208. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 209. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 210. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 211. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 212. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 213. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 214. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 215. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze (15) dias.

Art. 216. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 217. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 218. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 219. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1º. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 220. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 221. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 222. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 223. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze (15) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 224. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 225. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 226. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias.

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 227. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 228. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 229. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, no caso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

Art. 230. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 231. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 232. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 233. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta (30) dias, devendo a decisão ser proferida fundamentadamente, dentro de dez (10) dias.

Art. 234. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo único – O Plano de Seguridade Social de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

Art. 236. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - demais benefícios previstos em legislação federal da Previdência Social.

Art. 237. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- g) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º. O município, por lei específica, assegurará aos servidores já aposentados o benefício da aposentadoria e pensão enquanto existirem recursos no Fundo Previsto em Lei Municipal, para o custeio das respectivas aposentadorias e pensões.

§ 2º. Inexistindo recursos caberá ao município a garantia da manutenção de tais benefícios.

Art. 238. Os benefícios previstos pelo artigo 191, Inciso I, alínea a e inciso II, alínea a, serão suportados por fundo específico criado para esta finalidade, cujos recursos serão obtidos mediante sistema contributivo paritário, ou através do sistema federal oficial de previdência.

Art. 239. Os demais benefícios previstos no presente Estatuto serão atendidos pelo Poder executivo.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 240. O servidor efetivo será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§4º. Ressalvas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§5º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividades na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§6º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§7º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, escoliose dextro-convexa, doença pulmonar obstrutiva crônica e outras que a medicina especializada indicar, mediante laudo de junta médica.

Art. 241. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 242. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§2º. Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica., permitida a qualquer tempo, a reversão, sepre que se verificar a necessidade de novo laudo.

Art. 243. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 244. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 194, § 7º, terá o provento integralizado.

Art. 245. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 246. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da Função Gratificada ou da gratificação de direção de escola , se o servidor contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício , na condição de titular por ocasião da aposentadoria , pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

II - o adicional por tempo de serviço;

III -o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem .

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão poderá aposentar-se pelo Município, por tempo de serviço ou invalidez, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 247. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único. Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO VII

Da Pensão Por Morte

Art. 248. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 249 - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento, aplicando-se quando for o caso a complementação prevista no parágrafo único do art. 199 desta lei.

Art. 250. O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 251. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

V - outros que a lei indicar.

§ 1º - Equiparam-se a filhos nas condições do item I deste artigo o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação da pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelos menos seis meses antes do óbito.

Art. 252. A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1º. O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 253. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses da ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, obrigando dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 254. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – o casamento, para qualquer pensionista;

III – a anulação do casamento;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V – a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito (18) anos de idade.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 255. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 256 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 257. Compete ao Município a revisão periódica dos pensionistas e aposentados, mediante recadastramento.

Art. 258. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 259. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento, ficando, portanto, estabelecido alternativamente que a assistência à saúde será prestada através de serviços públicos existentes no Município ou mediante sistema complementar a ser instituído por Legislação específica.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 260. Serão contribuintes obrigatórios do sistema municipal de saúde desta Lei:

I – Todos os servidores municipais;

II – o Município, inclusive Câmara Municipal, Autarquias e fundações.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei específica.

Art. 261. Se o sistema de seguridade social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 218 desta Lei, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de naturezas diversas, não constantes do rol das entidades de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 262. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 263. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas, as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica ou caracterizadamente inadiável.

IV – atender disposições contratuais de convênios firmados com a União, o Estado ou outro Município, visando à prestação de serviço e a construção de obras de interesse comum e prazo determinado.

V – Atendimento de programas de temporada, tais como festividades, datas comemorativas, por prazos inferiores a um mês.

VI – Substituição temporária de servidor afastado legalmente por doença ou licença gestante.

Art. 264. As contratações de que trata este título terão dotações orçamentárias específicas e serão pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogados por mais 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – Os prazos de que trata este artigo, podem ser reduzidos de acordo com a necessidade da situação.

Art. 265. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 266. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, dia em que poderá ser instituído ponto facultativo nas repartições públicas.

Art. 268. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 269. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 270. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 271. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, como dependente.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole, exceto nos casos de reconhecimento judicial e na forma da legislação federal pertinente.

Art. 272. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 274. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 275. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 276. Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei.

Art. 277. É instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal integrado por servidores municipais, composto:

I - dois representantes do Poder Executivo;

II - um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais;

III - um representante do Sindicato ou Associação;

IV - um representante indicado pela Secretaria da Administração, pertencente ao quadro dos servidores efetivos.

§1º. Compete aos membros do Conselho a colaboração em relação à política de remuneração de pessoal, bem como as peculiaridades referentes à natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos.

§2º. A nomeação dos membros do Conselho dar-se-á por portaria com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 278. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 279. O Município instituirá Programa de **Qualidade Total**, mediante Regulamento a ser editado periodicamente com ênfase à constante melhoria da atuação do servidor perante a comunidade e o bem servir.

Parágrafo único – À Comissão de Qualidade Total, será deferido, mediante rubrica própria, meios de premiação a ser distribuídos aos servidores participantes, cuja aferição de qualidade for considerada superior, segundo os critérios do Regulamento.

Art. 280. A Comissão permanente de avaliação e treinamento de pessoal será renovada, no mínimo anualmente, ficando estabelecido que seus componentes serão nomeados na forma prevista.

Parágrafo único. O município estabelecerá por meio de Decreto as regras gerais de avaliação a serem instituídas pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo na área do magistério, uma comissão específica.

Art. 281. Fica ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas, é assegurado o direito de aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da E.C. nº 2098, quando o servidor cumulativamente :

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito anos) de idade se mulher ;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria ;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de: 35(trinta e cinco) anos se homem e 30(trinta) se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo , na data de publicação da E.C. nº 20-98 , faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior .

§1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II , e observado o disposto no art 4º da E.C nº 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições :

I – contar tempo de Contribuição Igual no mínimo á soma de :

a) 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher;

b) um período adicional de Contribuição equivalente a 40% do tempo que na data de publicação da E.C nº 20-98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior ;

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido a 5% por ano de Contribuição que supera a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.

§2º O professor que, até a data da publicação da E.C. nº 20-98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da E.C. nº 20-98 contado com o acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

§3º - O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria no caput, se permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 282. A vedação prevista no art. 37, §10 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores militares, que, até a publicação da E.C. nº 20-98, tenham ingressado novamente no Serviço Público por concurso público de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência a que se refere o art 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 283. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 284. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, 21 de Dezembro 2.001.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES

Prefeito Municipal